



Prefeitura do Município de Taquarituba

Lei
alterado
Decreto 196/95
Decreto 201/95
Decreto 10/1995

1º) no publicar

do Art 6º

fecto pelo Decreto
05/97

de 08/02/97

DECRETO N° 141/95.
DE 13 DE FEVEREIRO DE 1.995.

"DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DAS CONCESSÕES
DE LICENÇA PRÊMIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

DECRETA

ARTIGO 1º- A Licença Prêmio de que trata os artigos 104 a 111 da Lei nº 1.031/94 de 21/11/94, é direito de todo o funcionário público do município de Taquarituba a partir da posse e exercício no cargo para o qual foi aprovado em concurso.

ARTIGO 2º- O Servidor terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de cinco anos de exercício ininterruptos, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo advertência.

PARÁGRAFO ÚNICO- O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

ARTIGO 3º- Para fins de licença prevista no artigo anterior não se consideram interrupção de exercício:

I- Os afastamentos enumerados no artigo 67, excetuado no previsto no item XIV;

II- As faltas justificadas e os dias de licença a que se referem os itens I e II do artigo 81, desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias, no período de 05 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO- As faltas injustificadas interrompem o período aquisitivo para concessão de licença prêmio.

ARTIGO 4º- Será contado para efeito de licença de que trata esta seção, o tempo de serviço prestados a União, Estados, Municípios e Autarquias em geral, desde que entre a cessação do anterior e o início do subsequente não haja interrupção superior a 30 (trinta) dias.

ARTIGO 5º- O requerimento da Licença, será instruído com Certidão de Tempo de Serviço.

Afixado no mural do Paço Municipal
Taquarituba SP 13/02/95

Publicado no Jornal: *Sudão do Estado*
de 25/02/95



Prefeitura do Município de Taquarituba

ARTIGO 6º- A requerimento do servidor, a licença poderá ser gozada em 02 parcelas, sendo uma delas nunca inferior a 15 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO- Caberá às autoridades competentes para conceder a licença, tendo em vista o interesse do serviço, decidir por seu gozo por inteiro ou parceladamente.

ARTIGO 7º- O servidor deverá guardar em exercício a concessão da licença.

PARÁGRAFO ÚNICO- Dependerá de novo requerimento, o gozo da licença, quando não iniciada dentro de 30 (trinta) dias, contados da expedição do ato que a houver concedido.

ARTIGO 8º- A critério da administração, o servidor que contar com pelo menos 10 (dez) anos de serviço, poderá converter em pecúnia 50% (cinquenta por cento) do período de Licença Prêmio a que tiver direito, gozando o restante de acordo com o interesse da municipalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO- No caso deste artigo, poderá o servidor gozar o período restante de 45 (quarenta e cinco) dias, por inteiro ou em duas parcelas, de 30 (trinta) e 15 (quinze) dias, independentemente da ordem estabelecida neste parágrafo a juízo da administração quanto à oportunidade.

ARTIGO 9º- O cálculo a que se refere o artigo anterior, será efetuado com base no padrão de vencimento à época da opção.

ARTIGO 10- O servidor deverá requerer ao Departamento de Pessoal da Municipalidade, que fornecerá Certidão de Tempo de Serviço discriminada dos afastamentos do período aquisitório.

ARTIGO 11- A Certidão de que trata o Artigo anterior deverá ser submetida ao parecer do Departamento Jurídico, sobre o direito ou não de concessão.

ARTIGO 12- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Taquarituba, 13 de fevereiro de 1.995.

DR. ARNON FIRMO DE MELO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da P.M., data supra.

CREUSA TERESÍNIA DO AMARAL
Secretária